

Deliberação

(Ata n.º 125/XIV)



Dispensa de funções de candidatos para efeitos de campanha eleitoral e majoração de férias - Decisão da PT Comunicações de não conceder a candidato à eleição da ALRAA, de 14 de outubro de 2012, a majoração das férias por faltas ao serviço ao abrigo do artigo 8º da LEALRAA

Lisboa

3 de dezembro de 2013



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Reunião n.º 125/XIV, de 03.12.2013

Assunto:

Dispensa de funções de candidatos para efeitos de campanha eleitoral e majoração de férias - Decisão da PT Comunicações de não conceder a candidato à eleição da ALRAA, de 14 de outubro de 2012, a majoração das férias por faltas ao serviço ao abrigo do artigo 8º da LEALRAA

Deliberação

A Comissão aprovou a Informação n.º 228/GJ/2013, cuja cópia consta em anexo, tendo deliberado, por unanimidade dos Membros presentes, o seguinte:

“- O direito à dispensa de funções consignado no artigo 8º da LEALRAA, como nas restantes leis eleitorais, decorre dos direitos políticos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (cf. artigos 48º e 50º da CRP), os quais asseguram que todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos e que, neste âmbito, se materializa na garantia do candidato dispor de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura e divulgação do respetivo conteúdo programático;

- A norma da lei eleitoral ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os dias de duração da campanha eleitoral, determina que o candidato/trabalhador não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho;

- Constitui entendimento da CNE que a ausência do local de trabalho do candidato/trabalhador, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse. Logo, o trabalhador que se ausente do serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias, incluindo a



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

majoração do período de férias, caso a mesma esteja prevista em instrumentos de contratação coletiva de trabalho;

- No caso em concreto, não se afigura legítima a recusa pela PT Comunicações de conceder ao referido trabalhador a majoração de férias, referentes ao ano de 2012, por ter usufruído da dispensa de funções ao abrigo do artigo 8º da LEALRAA, prevista no Acordo de Empresa de 2011, com o alegado fundamento no facto de “a dispensa para Campanha Eleitoral não é contemplada nos códigos de ausência previstos no Acordo”.

- O facto de a majoração das férias ter deixado de estar contemplada na lei geral do trabalho e ficar apenas a ser objeto de instrumentos de contratação coletiva de trabalho parece não prejudicar o entendimento da CNE neste domínio, que se afigura de reiterar no futuro, sempre que no quadro contratual tal direito esteja contemplado.

Assim, delibera-se transmitir a Informação agora aprovada ao requerente e à PT Comunicações.”



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Informação n.º 228/GJ/2013

I. Delimitação do pedido

Através de mensagem de correio eletrónico, datada de 25 de novembro de 2013, o cidadão Francisco José Lopes Câmara, que foi candidato à eleição da ALRAA de 14 de outubro de 2012, vem solicitar o parecer da CNE sobre a decisão da PT Comunicações de não lhe conceder 3 dias de majoração das férias por ter utilizado alguns dias de dispensa de funções em 2012 ao abrigo do artigo 8º da LEALRAA.

Segundo o requerente, *a PT Comunicações alega que a dispensa para Campanha Eleitoral não é contemplada nos códigos de ausência previstos no Acordo Coletivo de Trabalho 2011, na sua cláusula 41.ª (de que junta cópia) que regulamenta as ausências que não inibem a atribuição de majoração de férias.* (Doc. 1)

Ainda segundo o requerente, *na sequência da publicação em diário da república, 1ª série, nº 206, de 24 de outubro de 2013, do Acórdão do Tribunal Constitucional nº 602/2013, que declarou a inconstitucionalidade de seis normas da revisão do Código do Trabalho (em vigor desde Agosto de 2012), tiveram direito à majoração de férias os colaboradores da PT Comunicações (PTC) abrangidos pelo Acordo de Empresa da PTC, situação na qual me enquadro.*

Apoiando-se nos pareceres da CNE sobre a interpretação e alcance do direito à dispensa de funções dos candidatos e no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) de 21 de maio de 2008, proferido no Proc.º n.º 08S606, constantes da versão anotada e comentada da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores – edição revista e atualizada, publicada pela CNE em 2012, o requerente discorda da posição da PT Comunicações com os seguintes fundamentos:

- *As ausências em Campanha Eleitoral não podem ser consideradas faltas;*
- *Segundo o entendimento da CNE a majoração das férias é um dos direitos ou regalias que o trabalhador não pode ver diminuídos;*
- *A norma eleitoral em causa constitui uma norma especial inserida em lei de valor reforçado e, por isso, prevalecente sobre quaisquer outras disposições legais. Assim não pode a PT Comunicações alegar a prevalência do Acordo Coletivo de Trabalho, aparentemente omissa na ausência eleitoral em questão, como forma de não atribuição da majoração de férias, pois prevalece a lei eleitoral.*



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

II. Caracterização e âmbito do direito à dispensa de funções dos candidatos

a) Entendimento da CNE

De acordo com norma comum a todas as leis eleitorais, os candidatos têm direito à dispensa do exercício das respetivas funções, sejam públicas sejam privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo (art.º 8º da LEALRAA).

Este direito decorre dos direitos políticos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (cf. artigos 48º e 50º da CRP), os quais asseguram que todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos e que, neste âmbito, se materializa na garantia do candidato dispor de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura e divulgação do respetivo conteúdo programático.

Trata-se de um instrumento protetor e propiciador do exercício dos direitos políticos pelos cidadãos, criado pela lei para atingir uma das tarefas fundamentais do Estado: a de assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos – alínea c) do artigo 9º da CRP.

O interesse que a norma pretende tutelar, num plano prático, é o de que o candidato possa, livremente e sem qualquer condicionalismo derivado das suas obrigações profissionais/laborais, fazer campanha eleitoral durante o período fixado na lei, sem ser prejudicado no serviço ou emprego.

A respeito do sentido da expressão contando esse tempo para todos os efeitos como tempo de serviço efetivo prevista na referida norma da lei eleitoral, constitui entendimento da CNE que a mesma, ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os dias de duração da campanha eleitoral, determina que o candidato/trabalhador não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho.

Com efeito, na determinação do sentido e alcance da mencionada expressão “contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o direito à retribuição, como tempo de serviço efetivo”,



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

resulta, desde logo, que o tempo em que o candidato não comparece ao serviço vale como tempo de serviço efetivo para todos os efeitos. Assim, a ausência do local de trabalho do candidato/trabalhador, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse. Logo, o trabalhador que se ausente do serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias (por exemplo, o subsídio de refeição ou a majoração do período de férias), nem pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar. Este é o alcance da norma eleitoral em causa, a qual constitui uma norma especial inserida em lei de valor reforçado e, por isso, prevalecente sobre quaisquer outras disposições legais. (CNE 3/XIII/2010)

b) Acórdão do STJ de 21 de maio de 2008, proferido no Proc.º n.º 08S606

O STJ teve ocasião de se pronunciar no acórdão em referência sobre a questão de saber se as dispensas ao serviço concedidas aos candidatos e aos membros das mesas de voto aquando das eleições para as autarquias locais e das eleições legislativas, quando usufruídas por trabalhadores ao abrigo do regime estabelecido nas Leis nº 14/79 de 16/05 e nº 1/2001 de 14/08, interferem com o direito desses trabalhadores à majoração do período de férias nos termos estabelecidos no nº 3 do artigo 213º do então vigente Código de Trabalho, aprovado pela Lei nº 99/2003, de 27 de agosto, e que se manteve na posterior revisão do mesmo Código (nº 3 do artigo 238º) aprovada pela Lei nº 7/2009, de 12 de Fevereiro.

Do referido Acórdão destacam-se os seguintes excertos:

"...nas aludidas situações de dispensa, o trabalhador está desobrigado de comparecer no local de trabalho e de desempenhar funções, pelo que se não comparecer não está a incorrer numa falta propriamente dita ou, como diz Monteiro Fernandes, '... a ausência do trabalhador não chega a ser qualificável como falta, visto haver prévia exoneração do dever de prestar trabalho'..."

"Precisamente porque não se trata de faltas propriamente ditas, essas ausências do trabalhador fogem ao regime estabelecido no artº 224º e ss. do CT, mesmo no que respeita à respectiva justificação, embora se compreenda que o trabalhador tenha de comprovar perante a entidade patronal que se encontra perante a situação justificativa da dispensa".



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Pode ainda ler-se no referido acórdão do STJ:

*“...Estes dois actos eleitorais, dada a dignidade que assumem no nosso sistema político, seja no que respeita aos respectivos candidatos seja no que respeita aos elementos que integram as mesas de voto da respectiva assembleia eleitoral, têm um regime próprio quanto à ausência ao serviço de uns e de outros, pelos períodos que a lei fixa para cada um deles, que não passa pelo regime de **faltas** que a lei geral laboral estabelece mas pelo regime de dispensa ao serviço fixado em diploma próprio. E, como é dos princípios, a lei geral não afasta a lei especial, excepto se for outra a intenção inequívoca do legislador (artº 7º, nº 3 do CC), intenção essa que não podemos considerar minimamente manifestada. E compreende-se o regime especial fixado para as dispensas ao serviço nessas situações, dado o carácter obrigatório do desempenho das funções de membro da mesa de voto (artº 80º da Lei nº 1/2001 e artº 47º da Lei nº 14/79) e as garantias de participação política e de acesso a cargos públicos que a constituição estabelece (artºs 48º e 50º da CRP). Posto isto concluímos que a dispensa de serviço que a lei confere aos candidatos a eleições quer para órgãos autárquicos quer para a Assembleia da República, bem como aos membros da mesa de voto das respectivas assembleias de voto, nos termos estabelecidos na Lei nº 14/79 de 16/05 e na Lei nº 1/2001 de 14/08, quando efectivamente utilizadas, não podem ser tratadas como **'faltas'** propriamente ditas, mormente para os efeitos do disposto no nº 3 do artº 213º do CT, tanto mais que, como a lei determina, a utilização de tais dispensas pelos trabalhadores que se encontrem nas referidas situações não afectam os respectivos direitos e regalias, mormente quanto à retribuição, e o tempo respectivo é contado para todos os efeitos como tempo de serviço efectivo. Por isso tais dispensas, quando usufruídas por trabalhadores que se encontrem nas referidas situações, não podem contender com o direito à majoração do período de férias a que alude o nº 3 do artº 213º do CT.”*

O STJ considerou que o legislador ao mencionar a expressão “para todos os efeitos” quis abarcar a totalidade dos direitos e benefícios que resultem de uma prestação efetiva de serviço, o que é vincado pela explicitação “incluindo o direito à retribuição”.

III. A Lei n.º 23/2012, de 25 de junho e a eliminação do mecanismo da majoração das férias

A Lei nº 23/2012, de 25 de junho veio introduzir alterações a disposições do Código do Trabalho até então em vigor (Lei nº 7/2009, de 12 de fevereiro), eliminando o mecanismo de majoração de dias de férias estabelecido no nº 3 do artigo 238º do referido Código (artigo 2º),



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

estabelecendo igualmente: *As majorações ao período anual de férias estabelecidas em disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho ou cláusulas de contratos de trabalho posteriores a 1 de dezembro de 2003 e anteriores à entrada em vigor da presente lei são reduzidas em montante equivalente até três dias (nº 3 do artigo 7º).*

A referida lei entrou em vigor no dia 1 de agosto de 2012 conforme estabeleceu o artigo 11º do mesmo diploma, sendo desse modo aplicável no âmbito da eleição da ALRAA de 14 de outubro de 2012.

IV. Acórdão do Tribunal Constitucional (TC) nº 602/2013, publicado no Diário da República em 24 de outubro de 2013

Em sede de fiscalização abstrata sucessiva foi suscitada a constitucionalidade, designadamente dos artigos 2º e 7º da referida Lei nº 23/2012, o primeiro por revogar implicitamente a disciplina normativa da majoração do período de férias em função da assiduidade anteriormente prevista no artigo 238.º, n.º 3, do Código do Trabalho, o segundo na parte em que estabelece a nulidade, redução ou suspensão de disposições de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho – IRCT - (relações entre fontes de regulação), entre as quais a redução até três dias das majorações ao período anual de férias aos trabalhadores abrangidos (citado nº 3 do artigo 7º).

Quanto à primeira daquelas disposições, o TC começa por referir que «o mecanismo de majoração de férias, que anteriormente estava consagrado, não se destinava diretamente a incrementar a duração do período de férias (que se fixa através de um período anual de férias, que, no caso, foi mantido nos 22 dias úteis – cfr. o n.º 1 do artigo 238.º do Código do Trabalho); mas antes a combater o absentismo, associando à escassez de faltas ao trabalho o efeito benéfico da majoração do período de férias. O legislador de 2012 decidiu eliminar este incentivo à diminuição do absentismo, em provável obediência aos objetivos de natureza económica que presidiram a outras alterações ao Código do Trabalho e que visam um aumento dos níveis de produtividade do país, por via do acréscimo do número de horas de trabalho. Uma ou outra das opções em causa implica ponderações que se inserem na esfera própria da atuação legislativa e cuja bondade não compete a este Tribunal avaliar. Acresce que nada obsta a que, por convenção coletiva ou contrato individual, sejam consagrados períodos de férias mais amplos do que o mínimo legal (neste sentido, v. António Monteiro Fernandes, *Direito do Trabalho*, cit., pp. 354 e



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

355; Maria do Rosário Palma Ramalho, *Tratado de Direito do Trabalho. Parte II...*, cit., p. 519; e Luís Miguel Monteiro in Pedro Romano Martinez (coord.), *Código do Trabalho Anotado*, cit., nota V ao artigo 238.º, p. 561).

Refere ainda o TC que, «*não estando em causa uma alteração à duração mínima do período anual de férias, mas antes a eliminação de um regime de majoração do período de férias em função da assiduidade, a questionada alteração ao n.º 3 do artigo 238.º do Código do Trabalho e, bem assim, a revogação do n.º 4 do mesmo preceito não se inserem no âmbito de proteção do direito a férias nem do direito ao repouso, mostrando-se insuscetível de afrontar tais direitos, consagrados no n.º 1 do artigo 59.º da Constituição.*»

Assim, conclui por não declarar a inconstitucionalidade da norma do artigo 2º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, na parte em que, ao modificar o artigo 238.º, n.º 3, do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, eliminou a possibilidade de aumentar o período anual de férias em função da assiduidade, revogando desse modo o citado artigo 238.º, n.º 3, na redação anterior, que a previa.

Quanto ao artigo 7º da Lei nº 23/2013, o TC considerou que a Lei n.º 23/2012, sem prejuízo de continuar a reconhecer tal direito com referência à matéria do descanso compensatório e das majorações de férias, vem afastar os IRCT anteriores, revogando-os nessa parte.

Nesse sentido julgou aquele Tribunal «*a solução legal revela-se, desde logo, inidónea para atingir o fim prosseguido de uma padronização dos regimes convencionais aplicáveis na expectativa de conseguir a diminuição dos custos associados ao fator trabalho, uma vez que os trabalhadores e empregadores não estão impedidos de, mediante a celebração de novas convenções coletivas, voltarem a convencionar soluções exatamente iguais (ou até mais favoráveis) às que os preceitos em análise eliminaram. Tudo dependerá da vontade negocial das partes. E se nalguns casos não será possível acordar em tais soluções, nada garante que noutros casos isso não venha a acontecer.*»

Com efeito, “a lei pode regular o direito de negociação e contratação coletiva — delimitando-o ou restringindo-o —, mas deixando sempre um conjunto minimamente significativo de matérias aberto a essa negociação. Ou seja: pelo menos, a lei há de garantir “uma reserva de convenção coletiva”, sendo este núcleo determinado em função dos direitos dos trabalhadores



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

e das imposições dirigidas ao Estado sobre as condições da prestação de trabalho previstos nos artigos 56.º, n.º 1, 58.º e 59.º da Constituição.”

Assim, o TC concluiu que na medida em que se reportam às disposições de IRCT, a nulidade e a redução de IRCT cominadas, respetivamente, no n.º 2 e no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 23/2012, de 25 de junho, são inconstitucionais por violarem as disposições conjugadas dos artigos 56º, n.ºs 3 e 4, e 18º, n.º 2, da Constituição (direito de contratação coletiva).

V. Apreciação do caso em análise

No caso em concreto, está em causa a apreciação da decisão da PT Comunicações de não conceder os 3 dias de majoração das férias a um candidato/trabalhador da referida empresa às eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, de 14 de outubro de 2012, por ter utilizado alguns dias de dispensa de funções em 2012 ao abrigo do artigo 8º da LEALRAA para efeitos de campanha eleitoral.

Na altura dos factos já tinha sido revogado, pela Lei nº 23/2012, de 25 de junho, o artigo 238.º, n.º 3, do Código do Trabalho que estabelecia o direito à majoração de férias em função da assiduidade, estando contudo o referido direito contemplado no Acordo Coletivo de Trabalho 2011 aplicado pela PT Comunicações, cuja cláusula 41ª reproduzia as disposições revogadas na mesma matéria. Refira-se, aliás, que segundo o cidadão que solicitou o presente parecer, a empresa permitiu em 2012 a utilização desse direito por outros trabalhadores.

À luz do entendimento da CNE, suportado pela jurisprudência do STJ acima citada, as dispensas usufruídas pelos trabalhadores ao abrigo do artigo 8º da LEALRAA, não podem contender com o direito à majoração do período de férias, não se afigurando legítima a recusa pela PT Comunicações de conceder ao referido trabalhador a majoração de férias, referentes ao ano de 2012, por ter usufruído da dispensa de funções ao abrigo do artigo 8º da LEALRAA, prevista no Acordo de Empresa de 2011, com o alegado fundamento no facto de *“a dispensa para Campanha Eleitoral não é contemplada nos códigos de ausência previstos no Acordo”*.

A ausência do local de trabalho do candidato/trabalhador, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

funções, como se de uma presença se tratasse. Logo, o trabalhador que se ausente do serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias, incluindo a majoração do período de férias.

Acresce referir que o facto de a majoração das férias ter deixado de estar contemplada na lei geral do trabalho e ficar apenas a ser objeto de instrumentos de contração coletiva de trabalho parece não prejudicar o entendimento da CNE neste domínio, que se afigura de reiterar no futuro, sempre que no quadro contratual tal direito esteja contemplado.

VI. Conclusões

Em face do que fica exposto parecem poder retirar-se as seguintes conclusões:

- O direito à dispensa de funções consignado no artigo 8º da LEALRAA, como nas restantes leis eleitorais, decorre dos direitos políticos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (cf. artigos 48º e 50º da CRP), os quais asseguram que todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos e que, neste âmbito, se materializa na garantia do candidato dispor de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura e divulgação do respetivo conteúdo programático;
- A norma da lei eleitoral ao dispensar o candidato do exercício das suas funções laborais durante os dias de duração da campanha eleitoral, determina que o candidato/trabalhador não seja prejudicado em nenhum direito ou regalia do qual beneficiaria se nos dias da dispensa de atividade se encontrasse a prestar trabalho;
- Constitui entendimento da CNE que a ausência do local de trabalho do candidato/trabalhador, no uso do direito à dispensa consignado na lei eleitoral, encontra-se equiparada, para todos os efeitos, ao exercício de funções, como se de uma presença se tratasse. Logo, o trabalhador que se ausente do serviço, neste contexto, não perde ou não pode ver reduzidos quaisquer direitos ou regalias, incluindo a majoração do período de férias, caso a mesma esteja prevista em instrumentos de contração coletiva de trabalho;
- No caso em concreto, não se afigura legítima a recusa pela PT Comunicações de conceder ao referido trabalhador a majoração de férias, referentes ao ano de 2012, por ter usufruído da dispensa de funções ao abrigo do artigo 8º da LEALRAA, prevista no Acordo de Empresa de



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2011, com o alegado fundamento no facto de “a dispensa para Campanha Eleitoral não é contemplada nos códigos de ausência previstos no Acordo”.

- O facto de a majoração das férias ter deixado de estar contemplada na lei geral do trabalho e ficar apenas a ser objeto de instrumentos de contratação coletiva de trabalho parece não prejudicar o entendimento da CNE neste domínio, que se afigura de reiterar no futuro, sempre que no quadro contratual tal direito esteja contemplado.

VII. Proposta

Propõe-se ao Plenário da Comissão Nacional de Eleições que delibere transmitir a presente Informação ao requerente e à PT Comunicações.

Ana Cristina Branco
Gabinete Jurídico